

**A. I. N°** - 269135.0005/12-8  
**AUTUADO** - TIM NORDESTE S.A.  
**AUTUANTES** - JOSÉ MARIA BONFIM COSTA e GILSON DE ALMEIDA ROSA JÚNIOR  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**INTERNET** 20.03.2013

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0048-04/13**

**EMENTA: ICMS.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. a) – ATIVIDADES MEIO E SERVIÇOS SUPLEMENTARES: “alteração/inclusão de número e substituição de número”, “assinatura”, “habilitação e bloqueio”, “identificado de chamadas”, “siga-me”, “troca da área TIM”; b) – APLICATIVOS E CONTEÚDOS intitulados “ringtones”, “imagens”, “jogos”, “notícias”, “GPS”, “blah! Chat”, “blah! Notícias – receber última”, software licença blackberry”, “serviços de imagens”, “serviços de jogos”, “serviços de sons” e “serviços VAS”. c) – RECARGA PROGRAMADA – PLANO TIM EMPRESA CONTROLE. Serviços onerosos. O ICMS incide sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza. d) – AJUSTES intitulados “ajuste base de cálculo de impostos”, “ajuste valor impostos”, “ajuste chamadas LD Telemar” e “ajuste referente a prestação de serv. A”; que consiste em telefonia pré-paga. Valores que reduzem a base de cálculo tributável lançados genericamente no livro de apuração do ICMS a recolher sem suporte documental e sem prova das alegações defensivas nos autos. e) – COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS intituladas “Cobrança única parcela TIM chip”, softwares diversos”, “Auxilio a Lista - 102”, “MO” cobrança TIM chip”, “parcelamento aparelho 12x fidelização”, “parcelamento promocional” e “TIM chip PDV”. Não há nos autos comprovação da alegada emissão de documento fiscal em duplicidade. Infração subsistente. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/07/2012, reclama ICMS no valor de R\$709.691,48, imputando ao autuado a seguinte infração: “*Falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributados como não tributados*”. Período: janeiro a dezembro 2008. Multa de 60%.

Consta que o autuado não ofereceu à tributação diversas receitas de telecomunicações oriundas de prestação de serviços a contribuintes não-isentos, conforme lançado nos registros magnéticos entregues à fiscalização (Conv. 115/03), sendo a base de cálculo determinada conforme art. 52 do

RICMS-BA, tudo apurado e demonstrado em anexos, e respectivos registros magnéticos na forma do Conv. 115/03, apensados. Ressalta-se que não foram anexados ao PAF os demonstrativos impressos com a totalidade dos dados devido ao seu grande volume, que constam do CD contendo planilhas em excel.

O contribuinte se defende às fls. 35/62. Relata os fatos e alega: (i) preliminarmente, o lançamento é nulo, pois foi realizado sem observar o disposto no art. 142 do CTN, no que se refere à identificação da ocorrência do fato gerador e à determinação da matéria tributável, neste contesto, prejudicando seu direito de defesa; (ii) no mérito, alega que ao contrário do que consta do lançamento, não deixou de recolher ICMS que recai sobre a prestação de serviços de comunicação; (iii) sucessivamente, ao menos a penalidade proposta deve ser calculada nos termos do art. 132, do CTN, diante da incorporação da TIM NORDESTE S.A., pela Impugnante, ocorrida em 30.12.2009.

Destinçando esses tópicos, diz que o autuante não identificou a materialização da hipótese de incidência do ICMS, qual seja, a prestação de serviços de telecomunicação, mas tão somente presumiu a sua ocorrência mediante a análise sucinta das vias eletrônicas das NFST's emitidas conforme Conv. ICMS 115/03, pois a fiscalização não identificou os lançamentos realizados pelo autuado nas NFST's, a fim de confirmar se tais lançamentos referiam-se a operações tributáveis pelo ICMS, apurando a pretensa base de cálculo mediante simples soma dos valores de todos os lançamentos realizados a débito que não tinham sido considerados tributáveis, o que, segundo ele, inquia o AI de nulidade por violar a norma do art. 142, do CTN.

Nesse sentido, transcreve doutrina e o item 6.2.3.2, do Anexo único do Conv. 115/03, para dizer que a mera realização do lançamento a débito na NFST pelo autuado não tem o efeito de materializar a hipótese de incidência do ICMS, cabendo, para tanto, inquirir qual é a natureza das respectivas cobranças para, a partir da análise completa da NFST – o que somente é possível em seu meio físico (primeira via da NFST). Transcrevendo ementas de decisões administrativas, alega que, neste contexto, teve violado seu direito de defesa, pois em um curto espaço de tempo, para defender-se tem que realizar os procedimentos que a fiscalização não fez.

Quanto ao direito, diz que a autuação se refere aos lançamentos a débitos realizados nas NFST a título de: (i) atividades meio e serviços suplementares que não se confundem com a prestação de serviços de comunicação; (ii) aplicativos e softwares; (iii) ajustes; (iv) recarga programada; (v) comercialização de mercadorias. Alega que basta uma análise na natureza dos principais lançamentos, para demonstrar a improcedência do auto de infração.

Diz que parte considerável do lançamento se refere às atividades meio e aos serviços suplementares que não se confundem com a prestação de serviços de comunicação, nos termos do art. 2º, III, da LC 87/96, justamente por não implicarem no estabelecimento de uma relação comunicativa entre duas pessoas (emissor e receptor). Exemplifica e explica tais serviços: (i) alteração/inclusão de número e substituição de número; (ii) assinatura; (iii) habilitação e bloqueio (“Bloqueio de Chamadas Rec a Cobrar”, “Gestão Total”, IR – Bloqueio Chamada Originada”, IR – Bloqueio Chamada Recebida”); (iv) identificador de chamadas; (v) siga-me (redirecionamento de chamada); (vi) troca de área TIM.

Repisa que nenhuma dessas atividades meio e serviços suplementares consistem em prestação de serviços de comunicação e, por isso, não há incidência de ICMS, mesmo diante das disposições do Conv. ICMS 69/98, até porque impetrhou o mandado de segurança 0001543-92.2010.805.0000-0, cuja decisão liminar (trecho transcrito) lhe foi concedida objetivando o reconhecimento do direito de não ser submetido à exigência de débitos de ICMS por essas atividades suplementares.

Portanto, conclui que, lavrando o AI, a Fiscalização agiu em desconformidade com a determinação judicial, o que, segundo ele, enseja o seu cancelamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 461, IV, do CPC.

Alega que os “Aplicativos e Conteúdos” são obtidos pelos usuários cabendo à Impugnante a tarefa de intermediar o acesso mediante a prestação de serviços de comunicação específicos denominados “serviço de dados” (download), além de promover a cobrança pela aquisição dos aplicativos e conteúdos. Esses aplicativos são vídeos, músicas, ringtones (toques telefônicos), imagens, jogos, notícias, GPS e softwares diversos, registrados nas NFST com os seguintes termos: “blah! chat”, “blah! Notícias – receber última”, “Software Licença Blackberry”, “Serviços de Imagens”, “Serviços de Jogos”, “Serviços de Sons” e “Serviços VAS”.

Diz que o serviço de download desses aplicativos e conteúdos são tributados com registro específico na NFST, e não nos acima listados.

Sobre os “Ajustes”, esclarece decorrer da necessidade de sua realização nas faturas emitidas, para adequar os seus valores aos efetivamente devidos pelos usuários. Exemplifica: Emite NFST com destaque de ICMS para cobrar o serviço de comunicação especificado no seu corpo e quando o usuário reclama a cobrança por ser indevida (total ou parcial) e a Impugnante suspende a cobrança contestada para sua verificação. Pode acontecer que em NFST posterior ocorra cobrança de valores já contestados e, por isso, ajusta o caso realizando lançamento a título de “ajuste”, tais como: “Ajuste Base de Cálculo de Impostos”, “Ajuste Valor Impostos”, “Ajuste Chamadas LD Telemar” e “Ajuste Referente a Prestação de Servis. A”.

Alega que tais ajustes não podem provocar novo recolhimento de ICMS por configurar duplicidade e, por isso, indevido é o imposto nesse item.

Quanto à “Recarga Programada – Plano TIM Empresa Controle”, diz que em 2008 oferecia aos clientes corporativos diversos planos de serviços de comunicação na modalidade pós-paga, e um plano de telefonia pré-paga (plano TIM Empresa Controle).

Nesse plano o cliente contrata linhas telefônicas que mensalmente são automaticamente recarregadas com créditos de R\$ 50,00, R\$ 75,00 ou R\$ 100,00 (doc. 06).

Esses serviços pré-pagos são tributados pelo ICMS quando da ativação dos créditos pelos usuários, em atenção às disposições do Conv. ICMS 55/2005, Lei Estadual 11.651/91, art. 13, XII, §1º, que transcreve. Diz que quando os usuários ativam seus créditos, a Impugnante os tributa. Aduzindo que, paralelamente, emite NFST com destaque de ICMS, alega que a NFST de tais casos somente registram as cargas realizadas mensalmente e sequer tem destaque de ICMS, pois a operação é tributada no momento da ativação dos créditos pré-pagos de telefonia.

Diante disso, diz que não há base legal para cobrar ICMS sobre os serviços de comunicação pré-pagos no plano TIM Empresa Controle, pois, alega, tais serviços foram devidamente tributados quando da ativação dos respectivos créditos.

Diz que promove a comercialização de parelhos telefônicos e cartões inteligentes (chips, simcards e smartcards) para incrementar sua atividade principal que é a prestação de serviço de comunicação, emitindo a correspondente nota fiscal com destaque de ICMS, mas, em alguns casos, realiza vendas com pagamento parcelado, ou cobra seu preço após a comercialização. Nessas hipóteses, as futuras cobranças acabam constando das NFST's posteriormente emitidas. São exemplos desses lançamentos os títulos “Cobrança única Parcela TIM Chip”, “Cobrança TIM Chip”, “Parcelamento 12x Fidelização”, “Parcelamento Promocional” e “TIM Chip PDV”.

Considerando que recolheu o ICMS por ocasião da venda, diz que, quando da emissão da NFST para registro da cobrança da mercadoria ou mesmo da parcela, o respectivo valor não é novamente submetido à tributação. Informa que tanto assim é, que em caso análogo, o Fisco Estadual cancelou o AI 269135.0001 (doc. 07) e, por isso, alega que esses

lançamentos não estão relacionados à prestação de serviços de comunicação como aqui autuado.

Argui a impossibilidade de aplicação de multa neste caso por força do art. 132 do CTN transrito, pois todos os débitos exigidos decorrem de supostas infrações cometidas pela TIM NORDESTE S.A. empresa incorporada pela Impugnante, conforme documentos societários que acosta, uma vez que a incorporadora responde apenas pelos tributos devidos pela sociedade incorporada, não havendo responsabilidade em relação às penalidades aplicadas posteriormente à data da incorporação e que sejam decorrentes de infrações praticadas pela incorporada. Nesse sentido transcreve doutrina e ementas de decisões administrativas.

Conclui pedindo o cancelamento do auto de infração, de modo que: (i) preliminarmente, seja reconhecida sua nulidade por desrespeito ao disposto no art. 142 do CTN, pois antes de lavrá-lo, não foi identificada a ocorrência do fato gerador do ICMS e a matéria tributável prejudicando o direito de defesa do autuado; (ii) com relação ao mérito, seja julgado improcedente tendo em vista que recolheu o ICMS sobre os serviços de comunicação que prestou, sendo que os lançamentos realizados nas NFST's e autuados, ou não podem ser caracterizados como serviços de comunicação por ausência de relação comunicativa, ou foram regularmente tributados; (iii) com relação às penalidades, estas devem ser canceladas tendo em vista o disposto no art. 132 do CTN; e (iv) que as intimações relativas ao presente feito passem a ser realizadas em nome do advogado ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.266, escritório na Av. Rio Branco, 110, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-0001.

Os autuantes prestam Informação Fiscal às fls. 145/149.

Salientam que a infração foi discriminada no AI, descrita no texto, sendo exposta a forma da base de cálculo do imposto. As respectivas planilhas demonstrando os montantes mensais discriminando os serviços tributados, bem como os livros fiscais com os lançamentos das NFST's foram anexadas em meio magnético, tudo conforme registros do Conv. 115/03.

Transcrevendo o parágrafo único da Cláusula terceira, ressaltam que o convenio citado dispõe sobre a uniformização e disciplinamento da emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para prestadores de serviço de comunicação e fornecedores de energia elétrica, pelo que não há falar em prejuízo que limitasse o direito de defesa do autuado.

Quanto ao mérito, dizem não prosperar os argumentos defensivos uma vez que pelo Conv. 69/98 os Estados signatários firmaram entendimento no sentido de que devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS os valores cobrados à título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização de serviços, bem como aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que aperfeiçoem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhe seja dada.

Quanto à notícia de que a matéria se encontra sub judice com concessão de liminar nos autos de Mandado de Segurança, informam que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória e caso não realizada gera responsabilidade funcional (CTN: ART. 142, parágrafo único e que o Estado tem cinco anos para constituir o crédito tributário (CTN: art 173), sob pena de decadência e que a decisão liminar suspende apenas a exigibilidade do crédito até a decisão judicial definitiva. Portanto, não há falar em anulação do lançamento em lide.

Quanto à questão da penalidade, transcrevendo ementas de decisões judiciais, considerando que o AI é posterior à sucessão tributária, informam que o entendimento é que o sucessor se responsabiliza pelo pagamento do tributo e multa decorrente da obrigação tributária.

Concluem pedindo seja o auto seja julgado procedente.

Na assentada de julgamento a representante legal da empresa apresentou memorial de julgamento que apenas repete os argumentos defensivos relatados.

## VOTO

### INDEFERIR PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Compulsando os autos, vejo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. A infração esta claramente descrita, determinada com segurança, foi corretamente tipificada com identificação do infrator e têm suporte no demonstrativo e documentos fiscais contidos nos autos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte (recibos de fls. 27-28), tendo ele exercido o direito de ampla Defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no Auto de Infração.

Portanto, como melhor veremos quando da apreciação do mérito, constatando plenamente atendido o disposto no art. 142 do CTN, não há falar em nulidade do lançamento tributário de ofício por cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado e por não ver possibilidade de enquadrá-lo nas regras de nulidade do art. 18 do RPAF, afasto a preliminar suscitada.

A exigência fiscal diz respeito à ICMS relativo às prestações de serviços de comunicações tributáveis, escrituradas como não tributáveis, no período de janeiro a dezembro de 2008, tendo por base a confrontação das notas fiscais de serviço de telecomunicação – NFST e livros fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte com as disposições contidas nos Convênios ICMS 69/98 e 115/03, que regem a matéria.

De logo, observo que a decisão liminar judicial no mandado de segurança citado, como inclusive afirma o Impugnante, apenas impede a exigência de débitos de ICMS incidentes sobre as atividades que entende meio e dos serviços suplementares em questão até a decisão definitiva da ação judicial, mas não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário com o fito de evitar a decadência do crédito tributário em caso de a decisão da causa for favorável ao Sujeito Ativo desta relação jurídico tributária.

Analizando o demonstrativo que instrui a autuação (fl.24), apesar das explicações sobre os serviços de telecomunicações e mercadorias comercializadas, verifico que os valores considerados como não tributáveis pelo contribuinte se referem a serviços de comunicação onerosos prestados contra pagamento dos consumidores finais entendido pelo autuado como A – ATIVIDADES MEIO E SERVIÇOS SUPLEMENTARES intitulados de “alteração/inclusão de número e substituição de número”, “assinatura”, “habilitação e bloqueio”, “identificado de chamadas”, “siga-me”, “troca da área TIM”; B – APLICATIVOS E CONTEÚDOS intitulados “ringtones”, “imagens”, “jogos”, “notícias”, “GPS”, “blah! Chat”, “blah! Notícias – receber última”, software licença blackberry”, “serviços de imagens”, “serviços de jogos”, “serviços de sons” e “serviços VAS”; C – AJUSTES intitulados “ajuste base de cálculo de impostos”, “ajuste valor impostos”, “ajuste chamadas LD Telemar” e “ajuste referente a prestação de serv. A”; D – RECARGA PROGRAMADA – PLANO TIM EMPRESA CONTROLE que consiste em telefonia pré-paga; E – COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS intitulados “Cobrança única parcela TIM chip”, softwares diversos -, “MO”cobrança TIM chip”, “parcelamento aparelho 12x fidelização”, “parcelamento promocional” e “TIM chip PDV”, conforme listados nos demonstrativos contidos no CD anexado aos autos, não sendo apontado erro nos números consignados nos mesmos.

Neste caso, a questão fundamental é saber se a prestação onerosa desses serviços pelo autuado a consumidores finais são de comunicação e se são tributáveis pelo ICMS.

O art. 2º, III, da Lei Complementar nº. 87/96 define como sujeitas ao ICMS as prestações onerosas de serviço de comunicação. Tal previsão está também contida no art. 1º, III, c/c o art. 2º, VII, da Lei nº. 7.014/96, além do art. 1º, § 2º, VII, do RICMS/97, os quais preveem que o ICMS incide sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Por outro lado, o § 4º do art. 4º do RICMS/97, dispõe que estão compreendidos no campo de incidência do ICMS os serviços cobrados a título de **acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade**, assinatura e utilização dos serviços, bem como os serviços complementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada, o que entendo abrigar e não dispensar da incidência do ICMS os serviços aqui relacionados, inclusive os relativos a *downloads* que pressupõem **acesso, adesão, disponibilidade e ativação** do serviço oferecido pelo contribuinte autuado aos seus clientes consumidores. (grifos meus)

Para que haja a incidência de ICMS é necessário que o serviço de comunicação seja prestado a terceiros e que o mesmo seja oneroso, e o caso presente, ao contrário do que alega o Impugnante, inclusive assenta-se perfeitamente nas visão de Ricardo Lobo Torres e Roque Antônio Carrazza (fl. 35), cuja lição, transcrevo:

*“O imposto incide sobre a prestação do serviço de comunicação, e não sobre a comunicação em si. É necessário que haja a prestação de serviços de comunicação entre o emitente e o destinatário da mensagem. Roque Carrazza diz com precisão que é necessária a presença “relação comunicativa”. (TORRES, Ricardo Lobo, Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, Vol. IV, Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 254)*

*“Note-se que o ICMS só não incide sobre a comunicação propriamente dita, mas sobre a ‘relação comunicativa’, isto é, a atividade de alguém, em caráter negocial, fornecer a terceiro condições materiais para que a comunicação ocorra. Mas não apenas isso: é mister, ainda, que a mensagem seja captada pelo destinatário (fruidor) do serviço.” (In O ICMS na Constituição, p. 130).*

Os serviços objeto da exigência fiscal, assim como os demais oferecidos pelo contribuinte autuado e que são tributáveis, são os que o seu tomador (usuário), pagando por eles, se utiliza dos meios de comunicação disponibilizados pelo prestador de serviço para conseguir a informação desejada (ex: serviços de notícias – “INFO PULL”), ou para adquirir bens via *download* (aquisição de músicas e vídeos – “MOBILE FUN” ou jogos eletrônicos, músicas, imagens, sons, vídeos, papéis de parede, toques polifônicos, etc., - “VAS”).

Nesses casos, o usuário paga ao detentor dos meios de comunicação o preço para que estes serviços sejam efetuados através de dutos e/ou canais de mensagens que chegam a este. Indubitavelmente, há prestação de serviço de comunicação pela disponibilização onerosa de um canal para emissão/recebimento de mensagens.

De acordo com a legislação tributária acima citada, o serviço de comunicação tributável por meio de ICMS se perfaz com a colocação à disposição do usuário dos meios e modos aptos à transmissão e recepção de mensagens. Quando uma relação entre o prestador de serviço de comunicação e o usuário possibilita, a este último, o acesso a uma informação ou aquisição de bem de forma onerosa, torna-se evidente a incidência do ICMS o que, a meu ver, se aplica ao caso em tela, pois preenche os requisitos de ser uma prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio e é nesse sentido que este CONSEF tem decidido, a exemplo dos Acórdãos JJF Nº 0080-02/12 e CJF Nº 0091-13/12.

No que diz respeito ao argumento de que a fiscalização deveria ter analisado a primeira via da NFST, saliento ser tal análise além de impraticável, despiciendo, uma vez que a NFST é emitida eletronicamente em via única que impressa destina-se ao consumidor do serviço prestado pelo autuado, sendo que a via do documento fiscal, representado pelo registro fiscal com os dados constantes do documento fiscal, gravados em meio ótico não regravável e com chaves de codificação digital vinculadas, se equipara à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais (Conv. 115/03: Parágrafo único da Cláusula terceira). Este documento fiscal que por obrigação legal é repassado ao fisco junto com a escrituração fiscal, auditado no conjunto é que sustenta este lançamento tributário de ofício, conforme arquivos magnéticos autuados (CD de fl. 24), cujos dados numéricos não foram contestados pelo Impugnante.

O art. 123 do RPAF reza que a Impugnação deve ser acompanhada de provas, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às alegações, o que o Impugnante não fez quanto aos itens C – AJUSTES e E – COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS.

O primeiro (AJUSTES), tratando-se de lançamento a título de crédito fiscal na função de estorno de débito de ICMS relativo a prestação de serviço constante em NFST regularmente emitida, seu uso é condicionado. Além da existência de documento fiscal pertinente, o contribuinte interessado deve documentalmente provar que o serviço constante da NFST original não foi efetivamente prestado ou prestado em menor volume (RICMS-BA: arts. 93, 112 e 113). Nesse caso, a prova documental deve ser obtida de forma ajustada, cumprindo as obrigações acessórias, em especial, a prova da reclamação ou inconformismo do consumidor do serviço.

Neste caso, os lançamentos alegados a favor do Impugnante consistem em meros lançamentos genéricos escriturais em seu livro de apuração do ICMS, redutores da base de cálculo tributável sem que nos autos tenha necessárias e indispensáveis provas que tais serviços tributados lançados nas NFST's originais não tenham sido de fato prestados, tendo o autuado efetuado ou o resarcimento de valores antes pagos ou prova de que, embora faturados e tributados, os serviços não foram reconhecidos pelos consumidores nos valores originais, o que, para se ajustar com o consequente uso de crédito tributário na forma alegada, há que, analiticamente, ser provado na forma regulamentar, razão pela qual, os valores relativos a esse item devem ser mantidos.

Do mesmo modo, considerando que a NFST somente deve ser emitida para acobertar serviço prestado, também o Impugnante não prova nos autos que as mercadorias vendidas (aparelhos telefônicos e chips) sendo tributáveis, tiveram duplicidade de emissão de documento fiscal correspondente, uma nota fiscal por ocasião da sua entrega ao adquirente e uma NFST para posterior cobrança, como alega.

Concluo caracterizada a infração, sendo integralmente subsistente o valor exigido.

Na condição de sucessor por incorporação de empresa prestadora dos serviços objeto da autuação, a responsabilidade tributária do contribuinte autuado estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo, uma vez que na expressão “créditos tributários” elas estão incluídas. Portanto, os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, inclusive multa, tendo em vista que a multa por infração antes da sucessão integra o patrimônio sucedido.

As intimações a cerca deste PAF devem ser processadas na forma prevista no art. 108 do RPAF, mas nada impede que cópia seja encaminhada na forma solicitada pelo Impugnante.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269135.0005/12-8, lavrado contra **TIM NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$709.691,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR